



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1112996-90.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BANCO PAN S/A, PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, TOO SEGUROS S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE PAN SEGUROS S/A) e PANAMERICANO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA., são apelados EDUARDO SANTOS NASCIMENTO, MARINA SANTOS NASCIMENTO AMARAL e GN PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1112996-90.2015.8.26.0100

Apelantes: Banco Pan S/A, Panamericano Arrendamento Mercantil S/A, Too Seguros S/A (Atual Denominação de Pan Seguros S/a) e Panamericano Administração e Corretagem de Seguros e de Previdência Privada Ltda.

Apelados: Eduardo Santos Nascimento, Marina Santos Nascimento Amaral e GN PROMOTORA DE VENDAS LTDA

Comarca: São Paulo – 42ª Vara Cível do Foro Central

Juiz: Renato de Abreu Perine

Voto nº 2.404 – tmhc

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DAS RÉS.

- Alegação de ilegitimidade ativa. Não acolhimento. No curso do processo houve notícia de baixa da inscrição da empresa GN Promotora de Vendas Ltda. e sua liquidação voluntária perante a Junta Comercial. Foi determinada a sucessão processual para que passassem a figurar no polo ativo os sócios da empresa. Aplicação do art. 110 do CPC. Preliminar afastada.

- Alegação de ilegitimidade passiva da ré Too Seguros S/A. Não acolhimento. A ré figurava como contratante de um dos contratos celebrados pela autora na condição de correspondente (fls. 56/63). Preliminar afastada.

- Pedido de improcedência da ação. Não acolhimento. A retirada do serviço de correspondente das operações de financiamento de veículos "CDC Loja", pela ré, infringe o princípio da boa-fé objetiva e, ainda, implica em verdadeira causa de rescisão natural do contrato que vigia por prazo indeterminado, sem que aquele que figurava como contratante pudesse recuperar os investimentos realizados para prestar os serviços de correspondente no contrato que vigia por prazo indeterminado. Inobservância à regra contida no art. 473, parágrafo único, do CC. Dever de reparar os prejuízos decorrentes dos investimentos realizados. Precedentes desta Corte.

- A responsabilidade das rés é solidária, pois, ainda que em contratos distintos, celebraram, cada uma conforme à natureza dos serviços que comercializam, ajuste para que a parte autora lhes prestasse serviço de correspondente.

Recursos não providos, com majoração dos honorários.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 1.881/1.887) que julgou

parcialmente procedente a *ação de indenização por perdas e danos materiais*¹, ajuizada por **GN Promotora de Vendas Ltda.** em face de **Banco Pan S/A, Panamericano Arrendamento Mercantil S/A e Panamericana de Seguros S/A**, para “condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 357.766,76, incidindo correção monetária, pela tabela do TJSP desde 14.11.2014 e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Arcam as rés, em solidariedade, com o pagamento de 1/3 das custas e despesas processuais e remuneram o advogado desta. Fixo honorários em dez por cento do valor da condenação. A parte autora arca com 2/3 das custas e despesas processuais e remunera o advogado da parte ré. Fixo honorários de dez por cento entre a pretensão deduzida (R\$ 1.308.310,55) e a reconhecida como devida (R\$ 357.766,76), incidindo correção monetária desde a data do ajuizamento. O percentual fixado a título de honorários deve ser repartido entre os advogados das partes de maneira igualitária (metade para os representantes das rés BANCO PAN S.A e PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A e metade para os representantes de PAN SEGUROS SA E PAN-AMERICANO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA).

Os embargos de declaração opostos pela Too Seguros S/A foram rejeitados.

Nas razões de apelação, o Banco Pan S/A e a Pan Arrendamento Mercantil S/A requereram a reforma da sentença, sustentando que (i) há carência de ação em razão da ilegitimidade do polo ativo; (ii) ausência de responsabilidade de indenização e inaplicabilidade do artigo 473, parágrafo único, do Código Civil; (iii) utilização equivocada das verbas rescisórias dos funcionários da apelada para fins de indenização de suposto investimento; (iv) descabimento da indenização do suposto investimento realizado pela apelada; (v) ausência de solidariedade entre os apelantes as demais rés.

A Too Seguros S/A apelou requerendo a reforma da sentença, sustentando que (i) é parte passiva ilegítima; (ii) não há solidariedade entre as rés;

¹ Valor da causa: R\$ 1.308.310,55, em novembro de 2015. Sentença disponibilizada no DJE em 20/10/2022.

(iii) a autora tinha plena ciência dos termos do contrato e possibilidade de alteração unilateral da “política de remuneração”.

O recurso foi respondido.

O Banco Pan S/A e Pan Arrendamento Mercantil S/A manifestaram oposição ao julgamento virtual (fls. 1.994).

A ré Too Seguros S/A foi intimada para complementar o valor do preparo da apelação, o que foi cumprido.

É o relatório.

Em 1º/12/2011, a autora firmou com as rés contrato de prestação de serviços de correspondente bancário, em que figurou como promotora das corrés, cujos serviços consistiam em captação de clientes e conferência de documentos, os quais eram enviados às corrés para análise e liberação do crédito, recebendo em contraprestação uma comissão e um bônus pelas vendas realizadas.

A autora argumenta que as rés modificaram a política de remuneração, com mudança dos percentuais e retirada de bônus, o que inviabilizou a manutenção do negócio.

Afirma que, em maio de 2013, pouco antes das modificações impostas pela ré, ela adquiriu a carteira de outra promotora do grupo – Promotora Plano Piloto Credimax - pertencente ao Sr. Belmar Matheus Mendes Braga, assumindo assim todas as “origens” (concessionárias vinculadas) que pertenciam à promotora adquirida, sendo que toda a negociação, no valor de R\$ 456.579,50, teve a aprovação da ré, que recebeu da própria autora a quantia de R\$ 275.579,50 (25 x de R\$ 11.023,18).

A preliminar de ilegitimidade ativa deve ser afastada.

No curso do processo, houve notícia de baixa da inscrição da empresa GN Promotora de Vendas Ltda. e sua liquidação voluntária perante a Junta Comercial (fls. 1.737/1.738). Por isso, a decisão de fls. 1.766/1.767 determinou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sucessão processual para que passassem a figurar no polo ativo da demanda os sócios Eduardo Santos Nascimento e Marina Santos Nascimento Amaral, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil.

A preliminar de ilegitimidade passiva da ré Too Seguros S/A, nova denominação de Pan Seguros S/A e Panamericano Administração e Corretagem de Seguros e Previdência Privada Ltda., também deve ser afastada, na medida em que aludida ré figurava como contratante de um dos contratos celebrados pela autora na condição de correspondente, tal como se verifica as fls. 56/63.

No mérito, a parte ré poderia a qualquer momento, alterar a política de preço e, ainda, se assim o desejasse, rescindir o contrato que fora firmado por prazo indeterminado, desde que, para tanto, além da notificação no prazo estabelecido na cláusula 11 (fls. 187), houvesse transcorrido prazo compatível com a natureza e vulto do investimento exigido para implemento da atividade.

E, em que pese a ré não tenha, formalmente, denunciado o contrato, assim o fez, de fato, ao impor, a partir de 30/10/2014, a retirada do serviço de correspondente das operações de financiamento de veículos "CDC Loja" (fls. 266), que tornava inviável a exploração da atividade empresarial pela autora, o que, aliás, culminou com a contranotificação de fls. 269, em que a parte autora relata a impossibilidade de continuar exercendo a função de correspondente.

Isto é, a ré, por via transversa, restringiu a gama de produtos que poderiam ser comercializados pelo correspondente, tornando, assim, impossível a continuidade da exploração empresarial.

Nada haveria de irregular na rescisão imposta pela ré se houvesse transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos realizados pela parte autora.

Ocorre que não foi o que aconteceu.

Isso porque, a parte autora, em meados de 2013, iniciou conversa com terceiro para aquisição de carteira de outro correspondente da ré a fim de

aumentar a quantidade de origens (lojas diretas e estabelecimentos), o que se deu com a anuência da ré, grande interessada na transação por ter a parte autora, em virtude do ajuste celebrado com terceiro, assumido vultosa dívida que este tinha com a parte demandada.

A concordância da parte ré no contrato celebrado pela parte autora com terceiro (fls. 46/49), fazendo com que essa assumisse obrigação de R\$ 275.579,50 (25 x de R\$ 11.023,18) que terceiro tinha para com a requerida, não só lhe dava a certeza de que a condição que lhe possibilitava operar como correspondente seria mantida – independentemente da política de remuneração, que não foi alterada de maneira significativa nos anos de 2013 e 2014 – mas, sobretudo, impunha à ré, pela boa-fé objetiva, o dever de manter a gama de produtos sempre comercializados que possibilitava a exploração da atividade empresarial de correspondente, o que não aconteceu, na medida em que, em 30/10/2014, foi retirado o produto que era a maior parte do serviço realizado pelo correspondente (operações de financiamento de veículos "CDC Loja").

A conduta da ré, de retirar produto, infringe o princípio da boa-fé objetiva e, ainda, implica em verdadeira causa de rescisão natural do contrato que vigia por prazo indeterminado, sem que aquele que figurava como contratante pudesse recuperar os investimentos realizados para prestar os serviços de correspondente no contrato que vigia por prazo indeterminado.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 473 do Código Civil, que estabelece: "A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte. Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos".

Com relação ao contrato que vigia entre as partes referente ao território explorado pela terceira Credimax, é forçoso reconhecer que a rescisão imposta pela diminuição do serviço de correspondente pouco mais de um ano depois

da ré ter aquiescido com a aquisição da carteira de clientes, lojas e postos de atendimentos, quando a autora assumiu vultosa dívida do correspondente alienante dos direitos, frustrou justa expectativa por ser aquém do tempo esperado de vigência do contrato face à natureza e investimento realizado, daí porque, deve a parte ré ressarcir, parcialmente, os valores gastos pela autora com a rescisão do contrato que vigia por prazo indeterminado.

Ressalte-se que o preceito do *pacta sunt servanda* não é absoluto, e deve conviver com o princípio geral de direito, tão ou mais importante, que veda o enriquecimento sem causa, por qualquer das partes contratantes, até porque deve o juiz procurar, na aplicação da lei, sua finalidade social e as exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Como corolário disso, tem-se como abusiva a possibilidade de rescisão unilateral sem qualquer ônus, tendo em vista que, dada as circunstâncias fáticas e natureza da contratação, rompeu o equilíbrio contratual, violando o disposto nos artigos 422 e 473 do Código Civil, ao colocar a autora, promotora de vendas, em desvantagem exagerada.

Dessa maneira, considerando o vulto investimento do contrato particular celebrado com terceiro R\$ 456.579,97, dos quais, boa parte (R\$ 275.579,50) foram pagos à própria ré, referentes à aquisição da promotora para aumentar a área da função de correspondente e, ainda, o vultoso gasto havido para rescindir contratos de trabalho (R\$ 258.953,55), aliado ao pequeno tempo que vigorou o contrato, após a aquisição celebrada com terceiro, correto o arbitramento, pela rescisão imposta pela ré ao contrato que vigia por prazo indeterminado, a obrigação de arcar com metade de tais despesas (R\$ 357.766,76), incidindo correção monetária, pela tabela do TJSP desde 14/11/2014 e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

A propósito, seguem precedentes desta Corte:

“*PARCERIA AVÍCOLA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE*

DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Recurso de apelação da ré. Rescisão unilateral e antecipada do contrato. Abuso de direito caracterizado. Frustração às justas expectativas de ganho pelos autores, pequenos parceiros-criadores. Realização de vultosos investimentos para atender as exigências da ré. Rescisão contratual, de forma abrupta, mediante o pagamento de valor irrisório a título de multa contratual. Concessão de exíguo prazo de aviso prévio. Violação ao princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do CC). Inobservância à regra contida no art. 473, § único, do CC. Danos emergentes caracterizados. Dever de reparar os prejuízos decorrentes dos vultosos investimentos necessários à instalação da granja. Vedação ao enriquecimento sem causa da ré. Dano moral, todavia, não configurado. Possibilidade de rompimento unilateral da avença autorizada pela lei (art. 473 do CC) e prevista contratualmente pelas partes. Ausência de ofensa à honra, à dignidade ou à imagem dos autores. RECURSO PROVIDO EM PARTE". (TJSP; Apelação Cível 1000050-26.2016.8.26.0397; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nuporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 18/12/2019).

“RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES EM RESTAURANTE E LANCHONETE – RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO (DENÚNCIA) – REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS – AÇÃO DE COBRANÇA – RECURSO DA REQUERIDA. Tomadora dos serviços de fornecimento de refeições em restaurante e lanchonete, que, desinteressada na manutenção da avença, denunciou o contrato mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, nos termos ajustados. Previsão contratual de indenização da prestadora dos investimentos efetuados em caso de denúncia. Falta de pagamento espontâneo pela Tomadora. Prestadora que, assim, reclama a indenização dos investimentos, ademais de lucros cessantes e danos emergentes. Sentença de procedência em parte, com o reconhecimento apenas do direito à indenização de parte dos investimentos efetuados pela Prestadora, correspondente ao

tempo residual da vigência contratual pelo qual foi impedida de trabalhar. Alegação de que a recusa à indenização da autora foi legítima, porque a denúncia contratual foi motivada na má prestação dos serviços contratados. Invocação da prova oral para comprovar a má qualidade dos serviços. Descabimento. Denúncia extrajudicial imotivada. Negado o pagamento da indenização dos investimentos efetuados pela Prestadora ilegal, quer porque somente sustentada quando confrontada com a cobrança, ou porque ofensiva à livre disposição contratual pactuada no sentido de que estava obrigada à indenização. Incidência das disposições do artigo 473, parágrafo único, do Código Civil. Indenização dos investimentos efetuados considerando o tempo restante da vigência contratual e o valor do investimento realizado. Sentença de procedência em parte mantida. Recurso de apelação não provido, sem majoração da verba honorária por trabalho adicional”.(TJSP; Apelação Cível 1042461-10.2013.8.26.0100; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2018; Data de Registro: 04/10/2018).

A responsabilidade das rés é solidária, pois, ainda que em contratos distintos, celebraram, cada uma conforme a natureza dos serviços que comercializam, ajuste para que a parte autora lhes prestasse serviço de correspondente.

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

Em atenção ao artigo 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos pelas rés apelantes para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

EDUARDO GESSE

Relator